



PROCESSO N.º : 2018005397  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : Institui a campanha de prevenção ao câncer de próstata denominada mundialmente de "Novembro Azul", no Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** (nº 485, de 29/11/2018) apresentado pelo ilustre Deputado Karlos Cabral, o qual 'institui a campanha de prevenção ao câncer de próstata denominada mundialmente de "Novembro Azul", no Estado de Goiás e dá outras providências'.

A **proposta em exame** possui apenas 6 (seis) artigos: a) o primeiro institui a campanha, a ser comemorada anualmente no mês de novembro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de próstata, além de definir o lenço azul como símbolo da campanha; b) o segundo prevê os objetivos da campanha; c) o terceiro integra o mês de referência (novembro) ao calendário oficial de datas e eventos do Governo Estadual; d) o quarto traz rol exemplificativo de atividades a serem realizadas no Programa Estadual de Controle do Câncer de Próstata; e) o quinto prevê cláusula orçamentária; e f) o sexto e último, por sua vez, apenas traz cláusula de vigência imediata e de revogação genérica.

Para melhor compreensão do intuito do projeto, convém transcrever as bem lançadas palavras do deputado autor em sua **justificativa**:

A presente proposição atende pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás - SINDIAGRI, na intenção de que mais servidores possam ser beneficiados com o PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, estabelecido pela Lei N. 20.100 de 28 de maio de 2018.

É que o prazo estabelecido pela legislação em comento não foi suficiente para que o número de servidores contemplados fosse satisfatório, tendo atingido apenas 198 (cento e noventa e oito) dos 360 (trezentos e sessenta) que eram previstos. Esses dados por si só comprovam que não haverá aumento de despesa e nem alteração da programação para a efetivação do PDV.

A outra alteração que proponho é a supressão da palavra "PÚBLICO" no item I do Art. 20 da Lei 20.100/18, pois em um levantamento feito pelo SINDIAGRI, foi computado diversos servidores que não se enquadrariam ao PDV.

Essa modificação também não acarretaria nenhuma expansão orçamentária, tendo em vista que os servidores já estão aposentados e no

computo do total de 360 (trezentos e sessenta) servidores com previsão para serem beneficiados.

Importante registrar que a EMATER está de acordo com as referidas alterações na legislação.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, para análise nos termos regimentais.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência residual do Estado de Goiás**, visto que instituição de campanha de prevenção a doenças não esbarra na competência privativa da União nem dos Municípios, capituladas expressamente nos arts. 22 e 30 da Constituição Federal (CRFB). A competência estadual aqui mencionada encontra previsão normativa no art. 25, *caput* e § 1º, da Constituição Federal e no art. 10, *caput*, da Constituição Estadual:

**CRFB**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...].

**CE/GO**

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...].

Ainda, não se trata de matéria sujeita à **iniciativa** privativa do Governador do Estado, porque não se enquadra no rol taxativa previsto no art. 20, § 1º, da CE/GO.

Quanto ao **objeto**, verifica-se que a proposta em exame apenas regulamenta, no Estado de Goiás, uma campanha já amplamente difundida e realizada em todo o país, de modo a estabelecer seus objetivos, símbolos, integração ao calendário oficial do Estado de Goiás e atividades a serem desenvolvidas, apenas para destacar os principais aspectos.

Dessa forma, **não se vislumbra qualquer óbice jurídico** que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se revela compatível com o sistema constitucional vigente. Entretanto, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte substitutivo:

Institui a campanha de prevenção ao câncer de próstata denominada mundialmente de "Novembro Azul" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata, denominada mundialmente "Novembro Azul", a ser comemorada anualmente durante o mês de novembro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de próstata.

§ 1º O mês de novembro passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do governo do Estado de Goiás.

§ 2º O símbolo da campanha aludida no caput deste artigo será um "um laço" na cor azul.

Art. 2º São objetivos da campanha divulgar os direitos assegurados pela:

I – Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, a qual institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata;

II – Lei Federal nº 13.045, de 25 de novembro de 2014, a qual alterou a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico, o procedimento for considerado necessário, além de sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer de próstata;

Art. 3º A Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II – parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de 40 (quarenta) anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III – parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;

IV – outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos deste Programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, **adotado o substitutivo supracitado**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de

de

de 2018.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA  
RELATOR